



Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de Maio de 2023.

Mensagem ao Legislativo n. 026/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Autógrafo de Lei nº 018, de 26 de Abril de 2023, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 97/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *ônus ao executivo municipal* sem a indicação orçamentária correspondente criando despesa sem fonte custeadora impondo ao ente municipal a *instalação de instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município*.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal,



sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a *instalação de instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município* não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com obrigatoriedade para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de voto, ainda, da totalidade da referida Lei Municipal.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOAO
ALFREDO
DANIEZE:025
87945852

JOÃO ALFREDO DANIEZE

PREFEITO MUNICIPAL

**Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS**



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 018 de 26 de Abril de 2023

Parecer nº 97/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 018 de 26 de Abril de 2023 que *‘Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais..’*.

O projeto de da Lei Municipal n. 018 de 26 de Abril de 2023 do Vereador ~~Vereador~~ Christoffer Jamesson foi aprovado em sessão legislativa do dia 25 de Abril de 2023 com o seguinte corpo:

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais..

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município de RIBAS DO RIO PARDO.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As imagens obtidas serão armazenadas por períodos estabelecido em regulamentação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Data 03/4/2022



Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e acessório com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o *veto jurídico* ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022



Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *ônus ao executivo municipal* sem a indicação orçamentária correspondente criando despesa sem fonte custeadora impondo ao ente municipal a *instalação de instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município*.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a *instalação de instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município* não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário financeiro*.

Isto, conjugado com obrigatoriedade para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade da referida Lei Municipal.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.930
Portaria 034/2022



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformidade com o ordenamento jurídico Lei Municipal n. 018 de 26 de Abril de 2023.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 08 de Maio de 2023.

JOAO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N.º 034/2022
OAB MS N.º 17.920